

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto

1.1. Este documento contém as Condições Gerais do Contrato de Depósito acordadas entre a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral CRL, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Bombarral sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500987602, registada junto do Banco de Portugal sob o nº 0098, com sede na Rua do Comércio, 58, 2540-076 Bombarral, doravante abreviadamente designada por CCAMB, e/os Titular(es) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem.

1.2. As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta de Depósito à Ordem e de outras contas e/ou produtos a ela associados, designadamente contas de Depósito a Prazo, contas Poupança e contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, bem como o contrato-quadro dos diversos serviços e meios de pagamento também a ela associados.

1.3 A celebração do Contrato de Depósitos associados à Conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) para além das presentes Condições Gerais e da Ficha de Informação Normalizada (FIN), da aposição da(s) assinatura(s) do(s) seu(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, e da prestação das informações pessoais do(s) Titular(es) dos Anexos ao presente contrato e que dele fazem parte integrante. A celebração do Contrato de Depósito associado às restantes contas de Depósito e Prazo, Contas Poupança e/ou contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial associadas à Conta de Depósitos à Ordem ficam dependentes da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) da Ficha de Informação Normalizada (FIN) respetiva, das Condições Particulares, se existentes, e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.

Identificação do(s) Titular(es)/Representante(s)/Procurador(es)

2.1 O(s) Titular(es) e o(s) seu(s) Representante(s) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósitos à Ordem obriga(m)-se a comunicar à CCAMB qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que forneçam à CCAMB, designadamente a morada completa, endereço de e-mail, a profissão e a entidade patronal e indicação dos cargos públicos / políticos que exerçam, obrigando-se a manter aqueles dados permanentemente atualizados e a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração, permitindo extração de cópia dos mesmos.

2.2 Salvo acordo escrito em contrário, as assinaturas que constam na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem são válidas para todas as contas e/ou produtos a ela associadas existentes na CCAMB, independentemente da sua natureza.

Correspondência e Comunicações

3.1. Toda a correspondência que deva ser enviada ao(s) Titular(es) da conta de Depósitos à Ordem ou de outras contas e/ou produtos a ela associados, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efetuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele(s) indicado, e decorridos que estejam três dias após a data de expedição.

3.2. A CCAMB não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo decorrente desse extravio ou utilização abusiva do mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo(s) Titular(es).

3.3. Quando a conta de Depósito à Ordem ou as outras contas e/ou produtos a ela associados disponham de mais do que um Titular, e salvo o que em contrário possa resultar imperativamente da lei ou das condições específicas de cada conta, do produto ou do serviço a que respeitam, as comunicações da CCAMB consideram-se validamente efetuadas quando o sejam a qualquer um dos Titulares, ainda que a conta em causa seja de movimentação conjunta ou mista.



CAIXA AGRÍCOLA
BOMBARRAL

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

3.4. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efetuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso da CCAMB o endereço administrativo@ccambombarral.pt e no caso do(s) Titular(es) qualquer um dos endereços que haja sido indicado na ficha de Informação Individual.

3.5. Excluem-se do disposto no número anterior a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo (s) ordenante(s), atos esses que terão de ser efetuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer balcão da CCAMB ou através de carta registada com aviso de receção a ela dirigida.

3.6. A língua a ser utilizada nas comunicações entre a CCAMB e o(s) Titular(es) é a língua portuguesa.

3.7. A CCAMB prestará, no mínimo, conjuntamente com o extrato de conta a que se refere infra o número doze da cláusula nona (9.12), as informações devidas ao(s) Titular(es) ao abrigo do presente contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

3.8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o(s) Titular(es) podem solicitar à CCAMB que lhes forneça em suporte papel ou noutro suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente às contas, produtos, meios e serviços de pagamento a que as mesmas se referem.

Regime de movimentação

4. Nas contas que não sejam individuais será adoptado um dos seguintes regimes de movimentação: a) Solidária, se for suficiente a intervenção de qualquer um dos Titulares; b) Conjunta, se for necessária a intervenção de todos os Titulares; c) Mista, se for estabelecido outro critério de movimentação.

Representação

5.1. Salvo estipulação escrita em contrário, o Titular de conta individual ou cada um dos Titulares de conta coletiva poderá conferir a terceiro, seu representante, a totalidade ou parte dos poderes de movimentação de que dispõe, outorgando para o efeito procuração que, em conjunto com a demais documentação de identificação do representante, entregará à CCAMB, sempre em momento prévio, a toda e qualquer movimentação por aquele represente.

Compensação

6.1. Quando seja credora de qualquer um dos Titulares por dívida vencida, a CCAMB pode reter e utilizar, para seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos, por esse Titular devedor, na CCAMB, compensando o respetivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

6.2. Para os efeitos da cláusula anterior fica a CCAMB autorizada a proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo sem necessidade de outra autorização ou de aviso-prévio, fazendo-se na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido.

Encerramento

7.1. A CCAMB reserva-se o direito de, a todo o tempo, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e/ou das contas de outra natureza a ela associadas, notificando o(s) Titular(es) com a antecedência mínima de dois (2) meses, salvo se se verificar justa causa que implique o encerramento imediato, sem prejuízo da responsabilidade do(s) Titular(es) pelos débitos decorrentes de quaisquer operações que tenham sido lançadas na conta em momento posterior à notificação.

7.2. O encerramento da conta de Depósito à Ordem implica o encerramento de todas as contas associadas e a devolução à CCAMB pelo(s) Titular(es) de todos os meios de pagamento a ela associados, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito, bem como à denúncia do(s) contrato(s)-quadro de serviços de pagamento a ela associados.

7.3. Se até ao termo do prazo de dois (2) meses a contar da data da comunicação de encerramento da conta, o(s) Titular(es) não proceder(em) ao levantamento das quantias e valores depositados pode a CCAMB, alternativa ou cumulativamente, consoante o que seja necessário: a) transferir os fundos ou valores para uma conta interna até à sua entrega ao(s)

Titular(es); b) enviar para o Titular um cheque pelo valor do saldo deduzido das respetivas despesas de emissão e envio; caso a conta seja coletiva, o envio poderá ser efetuado para qualquer um dos Titulares.

7.4. Após o encerramento da conta de Depósitos à Ordem, e nos termos da legislação aplicável, todos os cheques sacados sobre a conta serão devolvidos com a menção de conta encerrada e todas as instruções de débito e/ou transferências serão recusadas.

7.5. O(s) Titular(es) pode(m), a todo o tempo e com efeitos imediatos, proceder ao encerramento da conta de Depósitos à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas e/ou proceder à denúncia de qualquer contrato-quadro de serviço de pagamento em vigor, através de comunicação escrita dirigida à CCAMB aplicando-se nesse caso o disposto nas cláusulas anteriores com as devidas adaptações.

7.6. O encerramento da conta de Depósito à Ordem a pedido do(s) Titular(es) ficará dependente da inexistência de quaisquer responsabilidades de qualquer um dos Titulares, bem como, sendo a conta coletiva, da comunicação escrita estar subscrita por todos os Titulares.

Óbito de Titular

8. Em cumprimento de obrigações legais, a CCAMB procederá ao bloqueio do saldo ou da quota parte do saldo da conta de Depósitos à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas sempre que tenha conhecimento do óbito de qualquer um dos Titulares da conta, que ficará indisponível até ser entregue aos respetivos sucessores devidamente habilitados.

B. CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM

Movimentação

9.1. Sem prejuízo do que mais resulta das cláusulas que regulam os canais complementares (internet banking) sempre que o(s) Titular(es) seja(m) aderente(s), a conta de Depósito à Ordem pode ser movimentada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito, cartões de débito, cheques, ou quaisquer outros meios permitidos pela CCAMB desde que observado o regime de movimentação estabelecido e as regras constantes destas Condições Gerais e demais legislação aplicável.

9.2. Sem prejuízo de convenção ou disposição legal em contrário, a conta de Depósitos à Ordem poderá ser movimentada a crédito pelo(s) respetivo(s) Titular(es) ou por terceiro, podendo nela ser creditados valores decorrentes de pagamentos de terceiros, quer por via de débito direto, quer por via de transferência, quer por qualquer outro sistema de pagamento.

9.3. O depósito de cheques, ou quaisquer outros valores que não sejam numerário, ficam pendentes de boa cobrança, ainda que, por conveniência do(s) Titular(es) ou por outras razões, a CCAMB proceda ao seu crédito sem aguardar o termo das operações de cobrança.

9.4. Para além de lançamentos de prestações de empréstimos ou de valores referentes a outras responsabilidades assumidas pelo(s) Titular(es), são lançados na conta as comissões, portes, encargos, despesas de manutenção de conta e/ou outros valores, designadamente respeitantes à emissão de extrato de conta, previstos no Preçário da CCAMB, disponível para consulta em qualquer balcão da CCAMB, assim como de juros devedores e impostos relativos à própria conta de Depósitos à Ordem, concedendo o(s) Titular(es) autorização expressa para tanto.

9.5. Nos casos de contas de Depósito à Ordem coletivas, todos os Titulares da conta são solidariamente responsáveis por quaisquer débitos.

9.6. Sempre que, por falta de provisão suficiente na conta de Depósito à Ordem ocorra uma ultrapassagem de crédito, esta terá de ser reembolsada, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua constituição e vencerá juros à taxa anual nominal em vigor em cada momento para as ultrapassagens de crédito publicitada e divulgada no Preçário (disponível nos balcões da CCAMB, em www.ccambombarral.pt e no Portal do Cliente Bancário), taxa essa que não excederá a máxima trimestral divulgada pelo Banco de Portugal, sendo revista dentro dessa mesma periodicidade.

9.7. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha ocorrido a regularização da ultrapassagem de crédito, o montante em dívida passará a vencer juros moratórios calculados

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

à taxa definida no número anterior, acrescida de uma sobretaxa de mora até três pontos percentuais (3%) ao ano ou outra que seja legalmente admitida, até efetiva regularização.

9.8. A CCAMB não cobrará sobre a ultrapassagem de crédito qualquer outra comissão, podendo, no entanto, obter o reembolso de toda e qualquer despesa que venha a suportar junto de terceiro e emergente deste contrato, desde que documentalmente justificada.

9.9. Decorrido trinta dias sobre a data da constituição da ultrapassagem de crédito e caso esta não tenha, no entretanto, sido integralmente reembolsada, a CCAMB informará o(s) Titular(es) em suporte duradouro da sua ocorrência, do montante excedido, da taxa anual nominal, da sobretaxa de mora e do(s) encargo(s) aplicáveis.

9.10. O disposto nos quatro (4) números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, a qualquer situação em que a conta de Depósitos à Ordem apresente um saldo negativo, exceto se este resultar da normal utilização de uma facilidade de descoberto, caso em que se aplicarão as regras específicas desse contrato.

9.11. Nos casos expressos nos cinco (5) números anteriores, a CCAMB fica, sem necessidade de aviso prévio, autorizada a debitar esse(s) montante(s) e os respetivos juros, acrescidos da sobretaxa de mora supra mencionada em qualquer outra conta existente na CCAMB, de que o devedor seja Titular, fazendo operar a compensação de créditos nos termos do disposto na supra na cláusula sexta (6).

9.12. A CCAMB disponibilizará ao Titular, com periodicidade mensal, exceto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, em qualquer caso, respeitar-se uma periodicidade mínima anual, um extrato da conta de Depósito à Ordem com todos os movimentos, a crédito e a débito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas coletivas, o extrato será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

9.13. O(s) Titular(es) autoriza(m) a CCAMB a proceder às correções de movimentos, a crédito e a débito, que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, com vista a repor a regularidade das transações em função das suas datas valor.

Débitos Diretos e Domiciliações de Despesas

10.1. O(s) Titular(es) poderão domiciliar na conta de Depósitos à Ordem, que funcionará como conta de pagamentos, quaisquer débitos diretos, entendendo-se estes pelo serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de Depósito à Ordem do(s) Titular(es) de acordo com ordem transmitida pelo próprio beneficiário desse pagamento com base em autorização prévia (mandato) concedida pelo(s) Titular(es) à CCAMB, ao beneficiário do pagamento ou ao Banco do beneficiário ou, no caso de domiciliação de pagamentos, de instruções expressas do(s) Titular(es) à CCAMB.

10.2 A formalização dos mandatos a que alude o número anterior é da exclusiva responsabilidade do (s) Titular (es) e do beneficiário do pagamento.

10.3 O disposto no número anterior não prejudica o direito do (s) Titular (es) solicitar (em) a verificação dos mandatos subjacentes a débitos diretos efectuados na conta de Depósitos à Ordem.

10.4 No caso das domiciliações de pagamento e sempre que a autorização de débito direto seja conferida à CCAMB, sem prejuízo das regras próprias dos meios de comunicação à distância, mormente internet banking e ATM, o(s) Titular(es) deverá(ão) preencher e subscrever os impressos próprios dos quais constarão todos os elementos necessários à concretização do pagamento, nomeadamente nº de conta bancária, IBAN e identificação do beneficiário.

10.5. Com a subscrição e entrega à CCAMB do documento a que se refere o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respetivo ordenante, as operações de pagamento a que tal documento alude consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) Titular(es).

10.6. Sem prejuízo de outros direitos que legalmente assistam ao (s) Titular(es) as operações de débito direto só podem ser revogadas pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

10.7 O (s) Titular (es) poderá(ão) através de Caixa Automática – Multibanco, definir que as cobranças de débitos Diretos sejam limitadas a um determinado montante, ou periodicidade, ou ambos.

Transferências a Crédito SEPA+, Transferências a Crédito Não Sepa+, Transferência a Crédito Intrabancária, Ordem de Permanente Intrabancária, Ordem permanente SEPA

11.1. Sempre que disponha de saldo para tanto, o(s) Titular(es) poderá(ão) efetuar transferências de numerário da sua conta de Depósito à Ordem para qualquer outra conta de depósito de que seja(m) titular(es) ou de que sejam titulares quaisquer terceiros.

11.2. Quer se trate de uma ordem de transferência pontual, de uma ordem de pagamento periódica, de uma ordem permanente intrabancária, de ordem de permanente SEPA+, de uma transferência a crédito SEPA+, de uma transferência a crédito não SEPA+ ou de uma transferência a crédito intrabancária, o(s) Titular(es) terá(ão) de subscrever junto da CCAMB os impressos próprios e atinentes a cada uma dessas operações, dos quais deverão constar de forma expressa e inequívoca os elementos necessários para que a CCAMB possa efetuar a transferência: IBAN e identificação do beneficiário, data em que deverá ocorrer a transferência e o seu montante.

11.3. Sem prejuízo do exposto no número um da cláusula décima terceira (13.1), com a subscrição do documento a que alude o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respetivo ordenante, as operações de pagamento a que tais documentos aludem consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) seu(s) ordenante(s), não podendo ser revogadas após a receção da ordem de pagamento pela CCAMB.

Disponibilização de um Cartão de Débito

12. Associado à conta de Depósito à Ordem poderão ser emitidos um ou mais cartões de débito, devendo para tanto ser subscritas pelo(s) Titular(es) as Condições Gerais específicas dos cartões de débito que, em caso de conflito, prevalecem sobre as regras constantes destas Condições Gerais.

Meios e Serviços de Pagamento

13.1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas nona (9) a décima segunda (12), toda e qualquer ordem de pagamento ou conjunto de ordens de pagamento só se consideram autorizadas se o(s) seu(s) respetivo(s)ordenante(s) consentir(em), por escrito e nos termos da cláusula terceira (3), na sua execução.

13.2. O consentimento a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser prestado previamente à execução da operação de pagamento, acordando o(s)Titular(es) e a CCAMB no sentido de que, sempre que tal não seja possível, o consentimento possa ser prestado posteriormente.

13.3. O consentimento prestado para uma qualquer ordem de pagamento ou para um conjunto de ordens de pagamento pode ser retirado pelo(s) ordenante(s), a qualquer momento e sem prejuízo do exposto quanto à sua irrevogabilidade, nos termos e formas previstos na cláusula terceira (3), considerando-se que toda e qualquer ordem de pagamento subsequente que não se considere irrevogável passará a estar não autorizada.

13.4. Toda e qualquer ordem de pagamento transmitida pelo(s) ordenante(s), qualquer que seja o serviço de pagamento utilizado e sem prejuízo do exposto nas cláusulas nona (9) a décima segunda (12), considera-se recebida pela CCAMB: a) no próprio dia, se recebida até às quinze horas (15h) de dia útil para a CCAMB; b) no dia útil seguinte, se recebida depois das quinze horas (15h) ou em dia não útil para a CCAMB.

13.5. Sem prejuízo do exposto supra na cláusula décima (10) ou de convenção escrita em contrário entre o(s) ordenante(s) e a CCAMB, com o consentimento do beneficiário no caso de débitos diretos e/ou operações iniciadas pelo beneficiário ou através deste, uma ordem de pagamento só pode ser revogada pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior à data em que a ordem se considera recebida pela CCAMB nos termos do disposto no número anterior (13.4.)

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

13.6. Se a operação de pagamento for iniciada pelo seu beneficiário ou através dele, o(s) ordenante(s) não pode(m) revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação.

13.7. Em complemento do disposto supra no número cinco da cláusula décima terceira (13.5), a CCAMB cobrará ao ordenante por cada revogação de uma qualquer ordem de pagamento, incluindo débitos diretos, ou de um conjunto de operações de pagamento a comissão expressamente prevista para tanto no Preçário em vigor à data da revogação, ficando, desde já expressamente autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelo montante devido.

13.8. Igualmente sem prejuízo do disposto nas cláusulas nona (9) a décima segunda (12), toda e qualquer ordem de pagamento recebida pela CCAMB nos termos do número quatro da presente cláusula (13.4) e que não tenha sido retirada ou revogada, será executada:

- a) se para conta de Depósito à Ordem domiciliada na CCAMB (Transferência a Crédito Intrabancária) no próprio dia útil;
- b) se para qualquer outra Instituição de Crédito:
 - i) nas transferências interbancárias nacionais e nas transferências interbancárias internacionais em euros (Transferências a Crédito Sepa +) para contas sedeadas na União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Mónaco e S. Marino: até ao final do primeiro dia útil seguinte;
 - ii) nas transferências interbancárias para a União Europeia que não sejam em euros: Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular;
 - iii) nas restantes operações transfronteiriças (Transferências a crédito não Sepa +): até ao final do sétimo dia útil seguinte, salvo impedimento de maior e devidamente justificado e comunicado ao Titular.

13.9. Nos casos das ordens de pagamento emitidas em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um (1) dia útil.

13.10. A CCAMB reserva-se o direito de bloquear um qualquer instrumento de pagamento por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do instrumento de pagamento; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; c) o aumento significativo do risco de o(s) ordenante(s) não poder(em) cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

13.11. Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, a CCAMB informará o(s) Titular(es), se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio.

13.12. Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, a CCAMB desbloqueará o instrumento de pagamento ou substitui-lo-á por um novo.

13.13. O(s) Titular(es) obriga(m)-se a utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados e comunicar, sem atrasos injustificados, à CCAMB ou a quem esta indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

13.14. A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efetuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, devidamente identificado e confirmado.

13.15. No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao(s) ordenante(s), este(s) suportará(ão) todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento até um máximo de 50,00 € (cinquenta euros), salvo se:

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- i) as operações de pagamento forem devidas a atuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais obrigações das consagradas supra no número treze da presente cláusula (13.13), caso em que o(s) ordenante(s) suportará(ão) todas as perdas sem aquele limite, ou
- ii) se existir negligência grave do(s) ordenante(s), caso em que este(s) suporta(m) as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associadas à conta ou ao instrumento de pagamento.

13.16. Salvo em caso de atuação fraudulenta, após ter efetuado a comunicação a que se refere supra o número treze da presente cláusula (13.13), o(s) ordenante(s) não suporta(m) quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado.

13.17. Sempre que não haja autorizado uma operação de pagamento, o(s) ordenante(s) deve(m) comunicar esse facto, de imediato e por escrito e nos termos da cláusula terceira (3), à CCAMB a qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, repondo a conta sacada na situação que se encontrava antes de efetuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o(s) ordenante(s) haja(m) negado ter autorizado a operação e até à data de efectivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais, sem prejuízo do direito a indemnização que possa haver lugar.

13.18. O pedido de retificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito.

13.19. A CCAMB poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais e das condições específicas da operação de pagamento em causa, comunicando-o por escrito e nos termos da cláusula terceira (3) ao(s) ordenante(s).

13.20. Sempre que a recusa seja objetivamente justificada, a CCAMB poderá cobrar ao(s) Ordenante(s) as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação.

13.21. Sempre que o(s) Titular(es) seja(m) o(s) beneficiário(s) de uma qualquer operação de pagamento, a CCAMB pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação e que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.

13.22. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente com o identificador único, considera-se que está correctamente executada.

13.23. Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente o identificador único, estejam incorrectos, a CCAMB não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.

13.24. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo(s) ordenante(s) não seja efetuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorreção caiba à CCAMB esta deverá:

- a) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do ordenante, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento;
- b) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição.

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

13.25. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efetuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorreção caiba à CCAMB na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.

13.26. Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante que deve atuar nos termos expressos na alínea a) do número vinte e quatro da presente cláusula (13.24).

13.27. Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, a CCAMB, na sua qualidade de prestadora de serviço de pagamento é responsável perante o(s) utilizador(es) dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

13.28. O disposto nos números vinte e quatro (13.24) e vinte e sete (13.27) da presente cláusula não é aplicável:

- a) em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da CCAMB;
- b) se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pela CCAMB;
- c) se a CCAMB estiver vinculada a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

13.29. O(s) ordenante(s) têm direito ao reembolso pela CCAMB de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

- a) a autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;
- b) o montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

13.30. O pedido de reembolso a que se refere o número anterior pode ser efetuado pelo(s) ordenante(s) à CCAMB durante o prazo oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados na sua conta, cabendo à CCAMB, no prazo máximo de dez (10) dias a contar desse pedido, efetuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada ou apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o(s) ordenante(s) pode(m) remeter a questão se não aceitar(em) a justificação apresentada.

13.31. Sempre que o(s) Titular(es) solicite(m), por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita, periodicamente e nos termos da lei, lhes são prestadas, poderá a CCAMB cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que traduzirão os custos efetivamente suportados pela CCAMB com a transmissão dessas informações.

13.32. As despesas e encargos a serem pagos pelo(s) Titular(es) à CCAMB pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento por ele(s) solicitado são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido, ficando, desde já, a CCAMB autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelos montantes devidos, podendo a CCAMB indicar por escrito sempre que o(s) Titular(es) o solicite(m) o montante exato das despesas e encargos devidos pela execução de determinada ordem e/ou serviço de pagamento.

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

Requisição e Entrega de Cheques Cruzados e à Ordem e Cheques não Cruzados e à Ordem

14.1. O fornecimento de cheques ao(s) Titular(es) da conta pressupõe a celebração de uma convenção de uso de cheque que se considera celebrada com a entrega efetiva dos cheques ao(s) Titular(es).

14.2. A CCAMB reserva-se o direito de não emitir cheques em nome do(s) Titular(es) ou de o fazer apenas sob determinadas condições.

14.3. Constitui especial dever do(s) Titular(es) proceder com diligência à guarda, preenchimento e emissão dos cheques, de modo a evitar o seu uso fraudulento.

14.4. Caso venha(m) a ser objeto de alguma medida de rescisão da convenção de cheque o(s) Titular(es) obriga(m)-se a entregar à CCAMB todos os cheques não utilizados que se encontrem em seu poder.

14.5. A convenção de uso de cheque pode ser rescindida nos termos da legislação em vigor por uso indevido de cheque, caso em que a CCAMB procederá às comunicações legalmente previstas, incluindo a referente à inclusão do(s) Titular(es) e/ou do(s) Representante(s) na Listagem do Banco de Portugal referente a Utilizadores de Cheque que oferecem Risco.

14.6. Os módulos de cheques fornecidos têm data limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos à CCAMB. Todavia, o(s) Titular(es) da conta de Depósito à Ordem reconhece(m) a faculdade à CCAMB de, se assim entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que, eventualmente, seja emitido posteriormente ao termo do seu prazo de validade, desde que apresentado nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme Relativa ao Cheque (LURC).

14.7. O(s) Titular(es) fica(m) ciente(s) de que a CCAMB, nos termos do disposto no nº 1 do Art. 13º-A do DL nº 454/91, de 28 de Dezembro, deverá fornecer às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo de não pagamento de cheque devolvido por falta de provisão, incluindo a indicação do saldo da conta sacada, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respetiva Ficha Bancária de Assinatura, conferindo o(s) Titular(es) autorização à CCAMB para tanto.

Descoberto

15. Associado à conta de Depósito à Ordem, o(s) Titular(es) poderá(ão) deter uma facilidade de descoberto, celebrando, para o efeito, contrato específico através de documento autónomo.

C. CONTAS ASSOCIADAS À CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM

Regime

16. Associadas a cada conta de Depósito à Ordem poderão existir contas de tipo diferente, como contas de Depósito a Prazo, contas Poupança, contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, ou outras que, salvo acordo expresso em contrário, se regerão pelas regras específicas e no que estas não contrariem pelas regras comuns e pelas regras atinentes à conta de Depósito à Ordem indicadas supra.

Contas de Depósito a Prazo

17.1. A constituição de conta(s) Depósito a Prazo associada(s) à conta de Depósito à Ordem fica condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais e das Condições Gerais de Poupanças e Depósitos a Prazo bem como à disponibilização ao(s) Titular(es) da Ficha de Informação Normalizada.

17.2. Os Depósitos a Prazo são representados por um título nominativo representativo do depósito e não transmissível por ato entre vivos.

17.3. A emissão de uma segunda via do título representativo do Depósito a Prazo dependerá de pedido fundamentado subscrito por todos os Titulares, ainda que o regime de movimentação seja o da solidariedade.

17.4. Os Depósitos a Prazo são exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, podendo, todavia, a CCAMB conceder a sua mobilização antecipada, nas condições acordadas, por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela CCAMB, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

17.5. Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

17.6. Salvo prévia indicação escrita da CCAMB ou do(s) Titular(es) em contrário, os Depósitos a Prazo, mobilizáveis ou não antecipadamente, renovam-se automaticamente por prazo igual ao inicialmente acordado e à taxa que então estiver em vigor.

17.7. A CCAMB disponibilizará ao Titular, com periodicidade mínima anual nos depósitos com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respetivo vencimento nos depósitos com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extrato da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas coletivas, o extrato será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

17.8. A constituição de Depósitos a Prazo e/ou Poupanças associados a contas de depósito à ordem com dois ou mais titulares será sempre efetuada em nome do primeiro titular, independentemente da forma de movimentação da conta e de quem, venha a subscrever os contratos e demais documentação inerente e necessária a essa constituição.

Contas Poupança e/ou Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial

18.1. A constituição de qualquer Conta Poupança ou Depósito sujeito a regime ou legislação especial depende do acordo prévio da CCAMB, verificados que sejam os respetivos requisitos e formalismos, e será condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais e das Condições Gerais de Contas Poupanças e Depósitos a Prazo bem como à disponibilização ao(s) Titular(es) da Ficha de Informação Normalizada.

18.2. Os depósitos sujeitos a regime ou legislação especial ficam sujeitos à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar característica de cada um deles.

18.3. Sem prejuízo das condições acordadas e/ou da aplicação da penalização contratualmente prevista, a conta pode ser mobilizada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela CCAMB, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

18.4. A CCAMB disponibilizará ao(s) Titular(es), com periodicidade mínima anual nas contas com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respetivo vencimento nas contas com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extrato da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas coletivas, o extrato será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

Produtos Associados

19. A subscrição de quaisquer produtos conexos com a Conta Depósito à Ordem, assim como a adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via internet, telefone, SMS ou com recurso a outras tecnologias, serão condicionadas à subscrição de Condições Gerais próprias.

D. DISPOSIÇÕES FINAIS

Alterações

20.1. A CCAMB poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro de referência e que tenham sido previamente indicadas ao(s) Titular(es), bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o(s) Titular(es), devendo essas alterações ser informadas ao(s) Titular(es) através do extrato de conta de Depósito à Ordem.

20.2. A CCAMB poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das Contas de Depósito à Ordem, bem como as de outras contas ou produtos de duração indeterminada àquela associadas, bem como as comissões e encargos constantes do Preçário e as taxas de juro fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretende que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es), naquele prazo, não manifeste(m) oposição à alteração.



CAIXA AGRÍCOLA
BOMBARRAL

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

20.3. Nesse mesmo prazo, o(s) Titular(es) poderá(ão), querendo, denunciar o contrato de depósito, com efeitos imediatos e sem encargos.

20.4. A CCAMB poderá alterar na renovação as condições vigentes à data da contratação de outras contas com prazo determinado, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste(s), da oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es) não manifeste(m), até à data da renovação, oposição às mesmas.

20.5. Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efetuada nos termos do disposto supra na cláusula terceira (3).

Reclamação do(s) Titular(es)

21.1. Salvo quando exista justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, as reclamações do(s) Titular(es) relativas a qualquer ato ou omissão da CCAMB devem ser apresentadas por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que seja recebida a comunicação ou extrato do qual conste o facto objeto da reclamação.

21.2. Sempre que o ato ou omissão objecto de reclamação não se encontre em suporte documental enviado pela CCAMB, o prazo a que se refere a cláusula anterior conta-se da data do seu efectivo conhecimento pelo Titular.

Utilização e Proteção de Dados Pessoais

22.1. O segredo bancário respeitante às relações entre a CCAMB e o(s) Titular(es) será protegido nos termos da lei.

22.2. O(s) Titular(es) das contas, bem como o(s) seu(s) Representante(s) autorizam a CCAMB a proceder ao tratamento informático dos dados por eles fornecidos no âmbito da relação estabelecida com a CCAMB.

22.3. Sem prejuízo do dever de segredo bancário, o(s) Titular(es) e/ou o(s) seu(s) Representante(s) autoriza(m) a CCAMB a recolher outras informações a seu respeito, nomeadamente junto do Banco de Portugal ou de outras fontes, no âmbito do normal desenvolvimento da presente relação comercial.

22.4. Ao(s) Titular(es) assiste sempre o direito, nos termos da lei, de consulta dos seus dados, com vista à sua eventual correção, aditamento ou supressão, o qual poderá ser exercido por contato pessoal ou por escrito.

22.5. O(s) Titular(es) autoriza(m) expressamente e sem reservas a CCAMB a transmitir informações sobre a titularidade, movimentos e saldo de qualquer uma das contas por ele(s) detidas às autoridades competentes que o solicitem, ficando essas trocas de informação excluídas do dever de sigilo bancário.

Microfilmagem

23. Todos os documentos relativos a movimentações sobre as contas poderão ser microfilmados nos termos legais.

Regra de conflito

24. Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas das condições particulares de uma qualquer conta, produto, meio e/ou serviço de pagamento e as presentes Condições Gerais, prevalecerá sempre o disposto naquelas primeiras e particulares condições.

Legislação e Foro Judicial

25. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa e para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato, é competente o foro da Comarca da sede da CCAMB, com expressa renúncia a qualquer outro.

Reclamação e Reparação Extrajudicial

26. O(s) Titular(es) dispõem ainda da possibilidade de reclamar junto do Banco de Portugal e, em matéria de meios e serviços de pagamentos, aceder a qualquer uma das duas Instituições de reclamação e de reparação extrajudicial de litígios a que a CCAMB aderiu e cuja identificação e elementos de contato se encontram disponíveis junto de qualquer Balcão e em www.ccambombarral.pt.

CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

Autorizo (amos) expressamente o tratamento dos dados pessoais fornecidos para a abertura de conta, para efeitos de contacto, de prestação de serviços ou para efeitos de comunicação dos serviços da CCAMB, de acordo com os termos e condições da Política de Proteção de Dados e de Privacidade que se encontram disponíveis em www.ccambombarral.pt.

Tenho (mos) consciência de que posso/ podemos exercer os meus/nossos direitos de proteção de dados, nomeadamente os direitos de informação, acesso, consulta, retificação, oposição ao tratamento ou apagamento, dentro do horário normal de funcionamento, através de contacto com o Gabinete da Proteção de Dados da CCAMB, pelo correio eletrónico protecaodedados@ccambombarral.pt.

Declaro(amos) que aceito(amos) as presentes CONDIÇÕES GERAIS, as quais me(nos) foram devidamente explicadas e das quais fiquei(ficámos) devidamente ciente(s), procedendo, em consequência e nesta data, à sua assinatura em reconhecimento e plena aceitação.

Local e data: _____

Titular(es)

(Assinatura 1º Titular)

(Assinatura 2º Titular)

(Assinatura 3º Titular)

(Assinatura 4º Titular)

Procuradore(s)/ Representante (s)/Autorizados

(Assinatura 1)



CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

(Assinatura 2)

(Assinatura 3)

CCAMB

Elementos conferidos com
Documento de Identificação

(O Responsável)